

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/2/2000



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> FLAVIANO MASCARENHAS FREIRE		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS REALIZADOS NO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES INTEGRADAS AUGUSTO MOTTA, NOS ANOS DE 1980 A 1984, COM INGRESSO SEM CONCURSO VESTIBULAR, COMO PORTADOR DE "DIPLOMA DE BACHAREL EM TEOLOGIA" CONFERIDO PELO SEMINÁRIO UNIDO.		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23026.008751/97-23		
<b>PARECER Nº:</b> CES 440/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 18/05/99

**I - RELATÓRIO**

Flaviano Mascarenhas Freire, através da DEMEC/RJ, requereu ao Conselho Nacional de Educação a convalidação de estudos realizados no Curso de Direito das então Faculdades Integradas Augusto Motta, hoje Centro Universitário Augusto Motta, ensejando a emissão e o registro do respectivo diploma, em virtude de haver ingressado no referido curso sem concurso vestibular, por ser portador de diploma de curso de Teologia do Seminário Unido.

Dos autos consta que o Requerente colou grau de Bacharel em Direito em 26/02/83, mas teve sua matrícula cancelada pela Portaria nº 038/89-DG, de 20/07/89, em face da irregularidade apontada, com absoluta inobservância do Decreto-Lei nº 1.051/69.

Pela Informação nº 014/99-DEPES/SESu/MEC, onde consta cuidadosa análise do processo, e à vista de copiosa jurisprudência na espécie, registra-se o entendimento já uniforme e pacífico no sentido de que

*“o aluno teria de fazer o vestibular e que deveria cursar as disciplinas de que fora isento, bem como apresentar o comprovante de conclusão do ensino médio (2º grau). E somente após o atendimento a estas exigências regularizadoras tornar-se-ia possível o pleito de convalidação de estudos.”.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto pelo indeferimento do pedido de convalidação dos estudos realizados por Flaviano Mascarenhas Freire no Curso de Direito das Faculdades Integradas Augusto Motta, hoje Centro Universitário Augusto Motta, com ingresso indevido, sem concurso vestibular, como portador de curso de Teologia no Seminário Unido, por absoluta inobservância do Decreto Lei 1.051/69 e não constar dos autos o atendimento pelo interessado das exigências constantes da Informação nº 014/99 – DEPES/SESu/MEC, que é parte integrante deste voto.

Brasília-DF, 18 de maio de 1999.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva - Relator

## **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1999.

Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

Arthur Roquete de Macedo - Vice Presidente